



Ofício-Circular n. 40/2012
0012519-27.2011.8.24.0600

Florianópolis, 19 de março de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício nº 5705109 - Execução Fiscal nº 1999.70.00.033142-7/PR (fl. 1-3), subscrito pelo Exmo. Senhor Sabino da Silveira, Juiz Federal da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba/PR, bem como da decisão (fls. 4-5) e do despacho (fl. 13) exarados nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Anita Garibaldi, nº 888 – 3º andar – Curitiba – PR – CEP 80540-180 – e-mail: prctbef03@jfpr.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
03A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA**

Endereço do Juízo: Av. Anita Garibaldi, nº 888 - 3º andar - Curitiba (PR) - CEP 80540-180 - Fone:
(41)3313-4543 e 4544 - Página: www.jfpr.jus.br - Email: prctbef03@jfpr.jus.br

Curitiba (PR), 21 de novembro de 2011.

Ofício n.º 5705109

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.70.00.033142-7/PR


Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executados: MACEDO ALLISON TRANSMISSOES COMERCIAL E MECANICA LTDA (CNPJ 78703550/0001-64) e ANTONIO CARLOS DE MACEDO (CPF 027.799.359-87)

Senhor Corregedor-Geral,

Solicito a Vossa Excelência que determine aos Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Camboriú que registrem a indisponibilidade e, de consequência, se abstenham de registrar quaisquer ônus ou transferência da propriedade nas matrículas de imóveis pertencentes aos executados MACEDO ALLISON TRANSMISSOES COMERCIAL E MECANICA LTDA (CNPJ 78703550/0001-64) e ANTONIO CARLOS DE MACEDO (CPF 027.799.359-87).

Renovo protestos de respeito e consideração.


**Jose Sabino da Silveira
Juiz Federal**

Excelentíssimo Senhor Doutor SOLON D'ÊÇA NEVES
Digníssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar, Centro
CEP: 88020-901 - Florianópolis/SC

1999.70.00.033142-7



[GYT@GYT]

5705109.V003_1/1



0012519-27.2011.8.24.0600 241111 131 24



PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1999.70.00.033142-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014487-40.2011.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

AGRAVADO : IND/ MECANICA GUTMOLD LTDA/

: AGOSTINHO KALAKOSKA

ADVOGADO : Kiyoshi Ishitani e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido para a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos seguintes termos:

"1. Indefiro o pedido formulado à fl. 291. Não faz sentido requisitar informações nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. No presente caso está provado, às escâncaras, que a executada não possui bem algum passível de penhora, pois restaram infrutíferas as inúmeras diligências com esse fim, primeiro pelo Oficial de Justiça e depois pelo próprio exequente (Registros de Imóveis, Detran, etc - fls. 282/283 e 292/293). Até mesmo a consulta ao BACEN-JUD restou negativa (fl. 289).

Em tais circunstâncias, a consulta ao INFOJUD/RENAJUD consistiria apenas em inócua sobrecarga que a razoabilidade impõe seja evitada, a bem dos próprios exequentes, que têm outros créditos aqui executados e com probabilidade de recebimento

2. Como não foram indicados bens passíveis de penhora, suspenda-se o curso deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de novo pedido de vista e de nova intimação, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Se nesse prazo ela não indicar bens os autos irão ao arquivo provisório, de conformidade com o comando normativo do § 2º daquele artigo.

3. Durante o prazo de suspensão ou após o arquivamento provisório dos autos, caberá à exequente cumprir seu poder-dever de continuar diligenciando na tentativa de localizar bens penhoráveis e, quando os localizar, de imediato pedir o desarquivamento dos autos, de acordo com o § 3º do mencionado dispositivo legal

Curitiba, 22 de setembro de 2011."

Alega a parte agravante, em síntese, que estão presentes todos os pressupostos legais para a decretação das medidas previstas no art. 185-A do CTN. Requer seja declarada a indisponibilidade mediante a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado na execução fiscal respectiva.

Relatei. Decido.

A decretação da indisponibilização de bens, por ser medida extrema de intervenção no patrimônio do devedor, é adotável apenas no caso de não haver outra forma possível de garantir a dívida. Assim sendo, não prescinde de comprovação clara, a cargo do exequente, da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Esse também é o entendimento do Egrégio STJ, do qual é exemplo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Omissis 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. [...] (STJ, REsp 824488/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU 18/05/06, p. 212).

Na esteira dessa jurisprudência, esta Corte tem entendido ser necessária, pelo menos, a comprovação nos autos, por parte do exequente, de que o devedor não possui bens móveis, imóveis ou veículos aptos à penhora:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 185-A DO CTN. 1. O sistema BACEN-JUD deve ser utilizado quando a exequente efetivamente tomou providências concretas na busca de bens penhoráveis, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo de instrumento provido para afastar a determinação da penhora das contas bancárias da agravante e liberar os valores bloqueados. (TRF da 4ª Região, AG nº 2007.04.00.025895-2/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira. DE 21/11/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS. 185-A, DO CTN. CABIMENTO. 1. Acaso esgotadas as buscas por bens passíveis de constrição sem resultados efetivos, compete ao Poder Judiciário determinar a indisponibilidade prevista no art.

185-A, do CTN, bem como, visando resguardar a efetividade da medida, comunicar a decisão a todos os órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens e direitos. 2. A decretação da indisponibilização de bens, por ser medida extrema de intervenção no patrimônio do devedor, é adotável apenas no caso de não haver outros bens passíveis de garantia. Assim sendo, não prescinde de comprovação clara, a cargo do exequente, da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Neste viés, esta Corte tem entendido ser necessária, ao menos, a comprovação nos autos por parte do ente exequente de que o devedor não possui bens móveis, imóveis ou veículos aptos à penhora. Precedentes. 3. No espécie, o executado já foi citado, não pagou a quantia exigida e tampouco garantiu o juízo. Ademais, há evidências nos autos de que a União realizou as diligências legais necessárias (fls. 26/29), não sendo localizado nenhum bem passível de constrição. No que diz respeito ao BACENJUD (fl. 35), a ordem de bloqueio de ativos financeiros igualmente não chegou a um resultado proveitoso. (AI nº 2009.04.00.011688-1/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 12.06.2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 185-A DO CTN. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO. 1. No tocante à medida prevista no art. 185-A, do CPC, segundo iterativa jurisprudência desta Turma, esta pode ser determinada de ofício ou a pedido da parte credora, sendo aceita nas restritas hipóteses de comprovada inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a assegurar o adimplemento do débito ou quando existirem apenas bens de difícil alienação. 2. Na espécie, entendendo que a situação ora em comento se amolda a tais requisitos. Por terem sido esgotadas todas as diligências para a localização de bens, inclusive a tentativa inexitosa de bloqueio de numerários mediante o BACEN-JUD, e declarado pelo próprio executado que não possui bens, nada mais há a ser feito, razão pela qual mostra-se viável a medida postulada, devendo ser decretada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CPC. (AI nº 2009.04.00.008446-6/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E de 25.06.2009)

Compulsando os autos, percebe-se que já foram procedidas as medidas cabíveis para a localização de outros bens, porém restaram infrutíferas, consoante se infere da própria decisão objurgada e dos documentos constantes deste instrumento.

Não obstante, o decreto de indisponibilidade de bens é parte cogente da novel norma, não havendo possibilidade de indeferimento quando exauridas as diligências necessárias para realização da garantia do processo executivo, como no caso em apreço e nos ditames da Jurisprudência consolidada deste Regional, antes referida.

Outrossim, o ônus de comunicar o decreto de indisponibilidade aos órgãos pertinentes, após a comprovação, pelo credor, de esgotamento das diligências, **é do juízo**, nos termos da orientação desta Corte. Transcrevo, a propósito, acórdão de julgamento desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS REGISTRAIS. INCUMBÊNCIA.

1. Hipótese de decretação da indisponibilidade dos bens da parte executada, com determinação, entretanto, de a própria exequente encaminhar a decisão aos órgãos pertinentes.

2. A incumbência é do próprio Juízo, nos termos do art. 185-A do CTN, sendo certo que tal comunicação não pode ser dirigida a todos os órgãos registrares existentes no país. No entanto, mostra-se possível a comunicação da indisponibilidade ao menos em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos do município em que sediado o executado, além do DETRAN do respectivo Estado, pois do contrário tornar-se-ia ineficaz a previsão constante do art. 185-A do CTN." (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003798-34.2011.404.0000/SC, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 02/06/2011)

"EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DILIGÊNCIAS. EXAURIMENTO.

Esta Corte tem entendido ser necessária, ao menos, a comprovação nos autos por parte do ente exequente de que o devedor não possui bens móveis, imóveis ou veículos aptos à penhora. Cuida-se, no caso, de medida assecuratória de eficácia futura da cobrança fiscal, o que implica a comunicação do decreto de indisponibilidade aos órgãos pertinentes, cuja incumbência, após esgotadas as diligências pelo próprio credor, é do Juízo, nos termos do art. 185-A do CTN." (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.014722-1/SC, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DE 25/11/2009)

A decisão agravada, portanto, merece reparo.

Frente ao exposto, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar ao juízo de primeiro grau a aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, nos exatos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Publique-se. Porto Alegre, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4609732v2** e, se solicitado, do código CRC **A9CCD1CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA:49

Nº de Série do Certificado: 03EAD568BC62C19E



Autos nº 0012519-27.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR e outro

Requerido: Macedo Allison Transmissões Comercial e mecânica Ltda. e outro

DECISÃO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. José Sabino da Silveira, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos escritórios de Registro de Imóveis da comarca de Camboriú, em nome da pessoa jurídica **Macedo Allison Transmissões Comercial e Mecânica Ltda**, inscrita no CNPJ/MF 78703550/0001-64 e da pessoa física **Antônio Carlos de Macedo**, inscrita no CPF/MF 027799359-87, decretada nos autos da Execução Fiscal n. 1999.70.0033142-7/PR.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNECJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNECJ).

Nada obstante o contido no artigo 815 supra mencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNECJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo Segundo supramencionado.

Além disso, considerando que há Comunicação Interna



determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Ante o exposto, *defiro* o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens formulado pelo Dr. José Sabino da Silveira, devendo-se comunicar o serviço de Registro de Imóveis da comarca de Camboriú através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a autoridade solicitante. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012519-27.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR e outro

Requerido: Macedo Allison Transmissões Comercial e mecânica Ltda. e outro

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 015/2012, encaminhado pela titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camboriú, Maria Goretti dos Santos Alcântara, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade (cf. decisão de fls. 4-5), e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente do teor desse despacho, bem como do ofício de fl. 9 e das certidões negativas de bens de fls. 10-11. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 09 de março de 2012.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor